



**TOMADA DE PREÇO Nº 09/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00210.03/22**  
**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURIDICO Nº 421/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ EM RUAS DA ZONA RURAL, DISTRITO VILA MUIRAPINIMA (JURUTI VELHO) DO MUNICÍPIO DE JURUTI/PA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRURA.  
**ORIGEM:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**I. DO RELATÓRIO:**

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Pregoeiro do Município relativo ao processo administrativo, que trata da abertura de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ EM RUAS DA ZONA RURAL, DISTRITO VILA MUIRAPINIMA (JURUTI VELHO) DO MUNICÍPIO DE JURUTI/PA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRURA.**

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos:

- 1) Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente com a devida justificativa da necessidade de contratação;
- 2) ETP;
- 3) Termo de referência com a devida aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente;
- 4) Projeto básico, Memorial Descritivo e Projeto Executivo de Arquitetura;
- 5) Planilha constatando valores retirado da tabela SINAP;
- 6) Dotação orçamentária;
- 7) Justificativa;
- 8) Autorização;
- 9) Decreto do ordenador de despesa;
- 10) Desinga
- 11) Oção do fiscal de contrato ( deverá ser bjuntado até a assinatura do contrato para constar no contrato;
- 12) Termo de autuação;
- 13) Certidão de autoação;
- 14) Portaria da Comissão de Licitação;
- 15) Minuta de contrato e Minuta de edital;
- 16) Despacho para o Jurídico;



- 17) Parecer Jurídico em relação a Minuta do edital e contrato;
- 18) Aviso de Licitação Publicado no Jornal de grande circulação;
- 19) Aviso de Licitação Publicado no Diário Oficial da União;
- 20) Itens Publicados no Mural do TCM;
- 21) Ata de Reunião no dia 08/08/2020 a qual compareceu apenas a empresa **NUTRI NORTE LTDA**, tendo sido credenciada;
- 22) Documentos das empresas **HABILITADA** encontra-se de acordo com a lei determina, portanto não havendo nulidades na habilitação, posteriormente sendo suspensa sessão para análise da proposta pelo engenheiros da prefeitura e remarcada para o dia 11/08/2022;
- 23) Em sessão do dia 11/08/2022 o presidente da CPL e equipe acolheram o parecer técnico dos engenheiros e declarou como vencedora a empresa **NUTRI NORTE LTDA**;
- 24) Houve a adjudicação.

Na sequência, o processo foi remetido ao esta jurídico, para a análise da fase externa do processo, para que consequentemente seja adjudicado e homologado.

É o relatório

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise prévia das minutas de editais possui fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. **In verbis:**

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respec.va, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

**(...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Entretanto, o elevado número de repetitivas consultas versando sobre assuntos semelhantes tem, por vezes, ocasionado o abarrotamento das Assessorias Jurídicas, sem que haja efetivamente dúvida jurídica a ser sanada.

Assim, ante a necessidade de conferir celeridade aos serviços administrativos, utilizar-se de parecer referencial é medida adequada a satisfazer o interesse público e resguardar a continuidade dos serviços essenciais.

Deixo de analisar, pois foi analisado inicialmente a Minuta de Edital e Contrato,



**dição de microempresa:**

**Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que es/ver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa.**

Ao final do Parecer, concluímos que o Presidente da CPL e sua equipe obedeceu a legislação vigente.

A fase externa foi devidamente seguida sem existir qualquer ato que cause nulidade e tampouco revogação, tornando-se todos os atos juridicamente perfeitos.

**V. CONCLUSÃO:**

Este Jurídico deixa de opinar na fase interna devido já ter opinado no inicial.

Quanto a fase externa não vejo qualquer ato que cause nulidade no supra processo, tendo ocorrido todo o procedimento sem qualquer tumulto ou recurso e na maior simplicidade.

Diante do exposto, então OPINO pelo prosseguimento do feito com a devida adjudicação e homologação.

**Recomendo que seja publicado a adjudicação e homologação para que não fira o princípio da publicidade e haja uma possível nulidade, que seja publicado no Diário Oficial da União, TCM/PA e Portal da Transparência do Município.**

É o parecer, *sub censura*.

Juruti/PA., 11 de agosto de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL  
D:33583450000103  
Assinado de forma digital por  
MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL  
D:33583450000103

**Marcio José Gomes de Sousa**  
**OAB/PA 10516**

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200  
Assinado de forma digital por  
MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200